



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00561/2023

Data de autuação
26/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO FUMO.
COAUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO FUMO.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	26/04/2023 11:34:05	Data da assinatura:	26/04/2023 11:50:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
26/04/2023

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO FUMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Fumo, a ser realizado anualmente no dia 29 de agosto.

Parágrafo único – O dia a que se refere este artigo será amplamente divulgado mediante campanha educativa, nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os malefícios do fumo à saúde.

Art. 2º. Ficam incluídas no calendário oficial do Estado as atividades e programações relativas ao Dia Estadual de Combate ao Fumo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 26 de abril de 2023

Guilherme Landim

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa instituir o Dia Estadual de Combate ao Fumo, a ser realizado no dia 29 de agosto, mesma data que a lei federal nº 7.488/1986 instituiu o Dia Nacional de Combate ao Fumo, com a missão de alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Nocivo à saúde humana, o cigarro pode causar pelo menos 50 doenças, desde as cardíacas e respiratórias a cânceres de vários tipos. Só na unidade de referência da rede estadual de saúde do Ceará, 90 fumantes têm acompanhamento especial para tratar o vício.

O Programa de Controle do Tabagismo do Hospital de Messejana existe desde 2002 e, em 20 anos de atividades, já orientou mais de 4,5 mil pacientes a largar o cigarro.

O Brasil vem conseguindo manter bons resultados no controle do tabagismo. De acordo com o Ministério da Saúde, em 1989, a prevalência da população brasileira que fumava era de 34,8%. Em 2021, foi de 9,1%, sendo 11,8% entre homens e 6,7% entre mulheres.

A prática do compartilhamento do cigarro, seja o convencional ou o eletrônico, também pode transmitir doenças como a tuberculose, a herpes e a hepatite C. Quem apenas entra em contato com a fumaça, o chamado “fumante passivo”, também está sujeito a problemas de saúde.

Segundo alerta do Instituto Nacional do Câncer (Inca), a fumaça do cigarro que fica no ambiente contém cerca de 3x mais nicotina e monóxido e até 50x mais substâncias cancerígenas do que a fumaça inalada pelo usuário.

O fumante passivo ainda pode sofrer reações alérgicas respiratórias, como rinite, tosse e crises de asma, além de doenças pulmonares pela exposição a longos períodos.

Pelo exposto, e considerando que cabe, portanto, aos Estados e Municípios, no cumprimento da norma constitucional, ampliar a proteção à saúde, orientando a população das nocividades do fumo, em nome de um bem jurídico tutelado – a saúde – submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 26 de abril de 2023.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/04/2023 10:20:34	Data da assinatura:	27/04/2023 11:06:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
27/04/2023

LIDO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 6/2023 Fortaleza-CE, 27 de abril de 2023.

**Ao Exmo. Senhor Evandro Leitão, Presidente da Assembleia
Legislativa do estado do Ceará**

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar
conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar

**DEPUTADO GUILHERME LANDIM, COM O PROJETO DE LEI
561/2023, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO
FUMO.** Que o faz com arrimão no art. 199 do Regimento Interno desta
Augusta Casa Legislativa.

**DEPUTADO
BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO
GUILHERME LANDIM**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	04/05/2023 10:09:53	Data da assinatura:	04/05/2023 10:10:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/05/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0561/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/05/2023 11:07:14	Data da assinatura:	04/05/2023 11:07:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/05/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0561/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	06/07/2023 15:43:22	Data da assinatura:	29/09/2023 11:18:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
29/09/2023

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 00561/2023

AUTORIA: GUILHERME LANDIM

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO FUMO.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII, do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, a fim de se emitir parecer técnico quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00561/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Guilherme Landim**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

DO PROJETO

Preceituam os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Fumo, a ser realizado anualmente no dia 29 de agosto.

Parágrafo único – O dia a que se refere este artigo será amplamente divulgado mediante campanha educativa, nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os malefícios do fumo à saúde.

Art. 2º. Ficam incluídas no calendário oficial do Estado as atividades e programações relativas ao Dia Estadual de Combate ao Fumo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar com os seguintes fundamentos:

Esta proposição visa instituir o Dia Estadual de Combate ao Fumo, a ser realizado no dia 29 de agosto, mesma data que a lei federal nº 7.488/1986 instituiu o Dia Nacional de Combate ao Fumo, com a missão de alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Nocivo à saúde humana, o cigarro pode causar pelo menos 50 doenças, desde as cardíacas e respiratórias a cânceres de vários tipos. Só na unidade de referência da rede estadual de saúde do Ceará, 90 fumantes têm acompanhamento especial para tratar o vício.

O Programa de Controle do Tabagismo do Hospital de Messejana existe desde 2002 e, em 20 anos de atividades, já orientou mais de 4,5 mil pacientes a largar o cigarro. O Brasil vem conseguindo manter bons resultados no controle do tabagismo. De acordo com o Ministério da Saúde, em 1989, a prevalência da população brasileira que fumava era de 34,8%. Em 2021, foi de 9,1%, sendo 11,8% entre homens e 6,7% entre mulheres. A prática do compartilhamento do cigarro, seja o convencional ou o eletrônico, também pode transmitir doenças como a tuberculose, a herpes e a hepatite C. Quem apenas entra em contato com a fumaça, o chamado “fumante passivo”, também está sujeito a problemas de saúde. Segundo alerta do Instituto Nacional do Câncer (Inca), a fumaça do cigarro que fica no ambiente contém cerca de 3x mais nicotina e monóxido e até 50x mais substâncias cancerígenas do que a fumaça inalada pelo usuário. O fumante passivo ainda pode sofrer reações alérgicas respiratórias, como rinite, tosse e crises de asma, além de doenças pulmonares pela exposição a longos períodos. Pelo exposto, e considerando que cabe, portanto, aos Estados e Municípios, no cumprimento da norma constitucional, ampliar a proteção à saúde, orientando a população das nocividades do fumo, em nome de um bem jurídico tutelado – a saúde – submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa salientar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, incisos I e IV “*ex vi legis*”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, e a

competência exclusiva. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Após essas breves considerações iniciais, passamos a analisar o projeto quanto à sua constitucionalidade em âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, §1º que são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas, tal qual se insere a proposta do Deputado autor:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

Ainda em âmbito federal, podemos citar a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, a qual institui o dia 29 de agosto como o dia nacional de Combate ao Fumo. Vejamos o que dispõe a referida lei abaixo transcrita:

Art. 1º O Dia Nacional de Combate ao Fumo será comemorado, em todo o território nacional, a 29 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, promoverá, na semana que anteceder aquela data, uma campanha de âmbito nacional, visando a alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, o Poder Executivo, promoverá através do Ministério da Saúde, uma campanha em âmbito nacional, visando alertar a população para os malefícios advindos do uso do fumo.

DA INICIATIVA LEGIFERANTE

Observando o aspecto constitucional local, a Constituição do Estado preconiza que compete aos deputados estaduais propor projeto de lei, conforme consta no art. 60, I, transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 206, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Observa-se, outrossim, que o projeto em análise visa instituir o dia estadual de combate ao fumo e garantir direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como o direito à vida assim bem como à saúde que é direito de todos e dever do Estado.

Portanto, não há óbices para a deflagração pelo Estado da iniciativa de leis sobre o tema em questão, em razão da competência que lhe é conferida pela Constituição Federal e Estadual para legislar sobre o tema, além de se encontrar em conformidade com toda a legislação e princípios jurídicos que reforçam a importância da propositura em comento.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas. Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Apesar de louvável a iniciativa do nobre deputado, há de se ressaltar que a lei em questão poderá vir a ser invalidada, caso não haja supressão em seu texto. Destarte, verifica-se, no caso em espécie, que o processo legislativo, no tocante ao Parágrafo Único do art. 1º, encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, pois o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem aumento de despesas para o Executivo.

O projeto ora proposto institui o Dia Estadual de Combate ao Fumo e impõe a sua divulgação mediante campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os malefícios do fumo à saúde. Contudo, não indica a origem da receita, para que a mesma seja custeada e colocada em prática.

A Constituição Federal, no Artigo 63, I, preceitua que “Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República”. por força do Princípio da Simetria Constitucional, por meio do qual há diversas regras e princípios, que são de repetição obrigatória no âmbito de Estados e Municípios.

Dessa forma, pode-se verificar que o Parágrafo Único do art. 1º versa sobre matéria eminentemente de gestão administrativa, que se insere no campo da competência privativa do Governador, previstas no artigo 60, § 2º alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A Constituição Estadual reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, com seus respectivos encargos financeiros ao erário.

Nesse mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

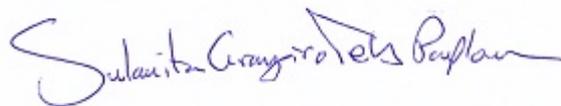
Sob tal perspectiva, o dispositivo proposto revela-se inconstitucional, por ferir o artigo 60, § 2º alínea “c”, e por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 3º da Constituição do Estado.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Guilherme Landim, com a devida supressão do parágrafo único do Art. 1º da proposta, por violar o disposto no artigo 60 da Carta Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 561/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/09/2023 11:21:48	Data da assinatura:	29/09/2023 11:22:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 561/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/10/2023 19:59:59	Data da assinatura:	05/10/2023 20:01:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	10/10/2023 10:44:44	Data da assinatura:	10/10/2023 10:46:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

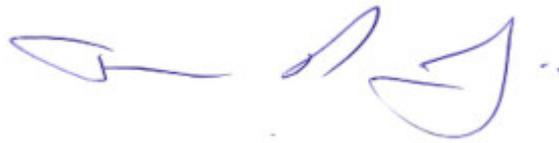
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PLO 561.2023 - COMBATE AO FUMO - FAVORÁVEL - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/11/2023 10:54:23	Data da assinatura:	13/11/2023 10:56:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
13/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 561/2023

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO FUMO.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria - art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 561/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim, que institui o Dia Estadual de Combate ao Fumo no calendário oficial de atividades e eventos do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que "Esta proposição visa instituir o Dia Estadual de Combate ao Fumo, a ser realizado no dia 29 de agosto, mesma data que a lei federal nº 7.488/1986 instituiu o Dia Nacional de Combate ao Fumo, com a missão de alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo. Nocivo à saúde humana, o cigarro pode causar pelo menos 50 doenças, desde as cardíacas e respiratórias a cânceres de vários tipos. Só na unidade de referência da rede estadual de saúde do Ceará, 90 fumantes têm acompanhamento especial para tratar o vício. O Programa de Controle do Tabagismo do Hospital de Messejana existe desde 2002 e, em 20 anos de atividades, já orientou mais de 4,5 mil pacientes a largar o cigarro. O Brasil vem conseguindo manter bons resultados no controle do tabagismo. De acordo com o Ministério da Saúde, em 1989, a prevalência da população brasileira que fumava era de 34,8%. Em 2021, foi de

9,1%, sendo 11,8% entre homens e 6,7% entre mulheres. A prática do compartilhamento do cigarro, seja o convencional ou o eletrônico, também pode transmitir doenças como a tuberculose, a herpes e a hepatite C. Quem apenas entra em contato com a fumaça, o chamado

"fumante passivo" também está sujeito a problemas de saúde. Segundo alerta do Instituto Nacional do Câncer (Inca), a fumaça do cigarro que fica no ambiente contém cerca de 3x mais nicotina e monóxido e até 50x mais substâncias cancerígenas do que a fumaça inalada

pelo usuário. O fumante passivo ainda pode sofrer reações alérgicas respiratórias, como rinite, tosse e crises de asma, além de doenças pulmonares pela exposição a longos períodos. Pelo exposto, e considerando que cabe, portanto, aos Estados e Municípios, no cumprimento da norma constitucional, ampliar a proteção à saúde, orientando a população das nocividades do fumo, em nome de um bem jurídico tutelado - a saúde - submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpramos esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais"

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Referido projeto de lei, conforme retromencionado, institui o Dia Estadual de Combate ao Fumo, com o intuito de informar à população sobre os malefícios do tabagismo, seja pelo uso do cigarro convencional ou do eletrônico, através de campanhas educativas.

Diante do exposto, a presente proposição se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 561/2023**, conforme termos acima expostos.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/11/2023 14:33:18	Data da assinatura:	29/11/2023 14:35:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	04/12/2023 11:42:10	Data da assinatura:	06/12/2023 11:32:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO FUMO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

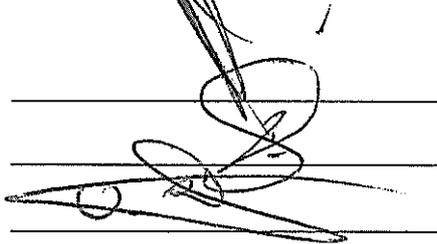
Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Fumo, a ser realizado anualmente no dia 29 de agosto.

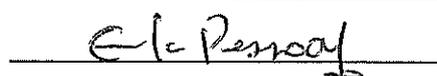
Parágrafo único. O dia a que se refere este artigo será amplamente divulgado mediante campanha educativa nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimentos sobre os malefícios do fumo à saúde.

Art. 2.º Ficam incluídas, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, as atividades e programações relativas ao Dia Estadual de Combate ao Fumo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2023.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO**LEI Nº18.623**, de 12 de dezembro de 2023.

(Autoria: Almir Bié)

DENOMINA LUIZ NUNES LIMA A ARENINHA DA SUCATINGA, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Luiz Nunes Lima a Areninha da Sucatinga, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.624, de 12 de dezembro de 2023.

(Autoria: Guilherme Landim coautoria Bruno Pedrosa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO FUMO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Fumo, a ser realizado anualmente no dia 29 de agosto.

Parágrafo único. O dia a que se refere este artigo será amplamente divulgado mediante campanha educativa nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimentos sobre os malefícios do fumo à saúde.

Art. 2.º Ficam incluídas, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, as atividades e programações relativas ao Dia Estadual de Combate ao Fumo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.625, de 12 de dezembro de 2023.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 30 DE JULHO COMO O DIA ESTADUAL DA AMIZADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o dia 30 de julho como o Dia Estadual da Amizade, em consonância com a proclamação da data pela Organização das Nações Unidas – ONU.

